



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 108 /2013 -
90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2012
PROCESSO Nº 1/3699/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11740
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: - Obrigação Acessória - FALTA DE ENTREGA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. - 1. Infração à legislação em decorrência da não entrega do *livro de Inventário* referente ao exercício de 2008, contraposta sob o argumento de que a empresa utiliza escrituração eletrônica do inventário na forma e modelo DIEF, com envio e incorporação do arquivo magnético do arquivo magnético a sistema corporativo da SEFAZ, antes da solicitação do agente do Fisco. 2. Decisão com amparo nos arts. 285, § 1º e arts. 421, 815, I, todos do Dec. nº 24.569/97-RICMS. 3. Autuação julgada em sede de processo administrativo tributário, procedente, por voto de desempate, procedente, aplicando-se o art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/96, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme o relato básico contido no *Auto de Infração* acima destacado, trata a inicial da acusação da empresa ter deixado de entregar a fiscalização o *Livro Registro de Inventário*, com dados alusivos ao exercício de 2008, quando fora

regularmente solicitado, em duas oportunidades, uma através de Termo de Início e outra, pelo Termo de Intimação.

Eis o relato básico contido no documento Auto de Infração:

RELATO DA INFRAÇÃO
"A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto na cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A empresa deixou de entregar o livro de inventário inicial e final, referente ao exercício de 2008, motivo pelo qual imputamos multa s/ o faturamento do exercício de 2007, com fundamento no Regulamento do ICMS."
Redação contida no formulário Auto de Infração

Pelo exposto, o agente do Fisco designado em proceder a tarefa de fiscalização entendeu que o ato repercutiu, por conseguinte, na aplicação da sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária, acessória, com aplicação da sanção contida no art. art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

A instrução processual dos presentes autos é composta dos documentos que embasam a peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário*, contendo os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída, essencialmente, com os documentos necessários à imputação fiscal, a saber:

- a) *Auto de Infração (com ciência por AR);*
- b) *Informações Complementares ao Auto de Infração;*
- c) *Ordem de Serviço;*
- d) *Termo de Início de Fiscalização (com ciência pessoal no próprio Termo);*
- e) *Termo de Intimação (com ciência por AR);*
- f) *Termo de Conclusão de Fiscalização (com ciência por AR);*
- g) *Demonstração do Resultado do Exercício;*
- h) *DIEF período 2008;*
- i) *Recibo de devolução de livros e documentos fiscais;*
- j) *Cópia de Aviso de Recebimento;*
- k) *Pedido de prorrogação de prazo para defesa;*
- l) *Impugnação da empresa atuada.*

Em defesa interposta a 1ª instância de julgamento, o impugnante alegou o cerceamento do direito à ampla defesa, posto que concebeu haver dificuldade na elaboração de sua defesa, e mais que a multa aplicada teria efeito de confisco para, ao fim, destacar que já haveria entregue os arquivos magnéticos DIEFS, que poderia ter sido comprovado pelo protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05789, requerendo a improcedência da autuação.

A julgadora singular acatou o pedido formulado na impugnação e proferiu decisão pela improcedência do auto de infração em razão da empresa já haver utilizado a escrituração eletrônica do inventário na forma e modelo DIEF, com envio e incorporação do arquivo magnético ao Sistema SEFAZ antes das solicitações do agente fiscal e lavratura do Auto de Infração que constitui a peça inaugural do presente Processo.

Nos autos, lavrados os atos necessários, sendo interposto o necessário Recurso de Ofício e intimado da decisão que se lhe apresentava favorável, o atuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* contrarrazões ao Recurso Oficial.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para **reformular a decisão absolutória** exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Com efeito, o presente Processo encerra a acusação fiscal que remete ao descumprimento da obrigação acessória pela não entrega do Livro Registro de Inventário, relativo ao exercício de 2008, fato que tem suscitado alargado tempo de discussão, porque remete ao argumento de que, o contribuinte, ao utilizar escrituração eletrônica do inventário na forma e modelo DIEF, estes dados,



quando são transmitidos, incorporam-se aos sistemas de controle de dados corporativos da Secretaria da Fazenda.

Em prol do autuado, grava-se a perspectiva de que a transmissão dos dados, por meio de Internet, dispensaria a entrega, quando solicitado, pelo agente do Fisco, dos arquivos eletrônicos de dados relativos às operações e/ou prestações do contribuinte, sujeitas ao ICMS.

Nisto reside toda a polêmica, ensejando que tal fato dispensaria o contribuinte, *a posteriori*, de fornecer, quando solicitado, por Auditoria Fiscal, os dados de registro e controle da empresa, alusivos ao inventário, resolvendo-se, como fora o caso, através de **voto de desempate** da Presidência.

Data vênia, não nos parece suficiente à transmissão em alusão.

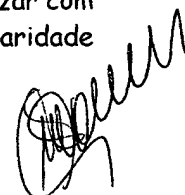
Cingimo-nos em entender, nos moldes do *Parecer* da *Consultoria Tributária*, de lavra da eminente Consultora, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa que, em seu brilhante trabalho, o qual fora adotado *in totum*, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, delineou que não há como acatar o argumento, nos termos a seguir transcritos:

- 1) "... se analisarmos a consulta realizada no sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais) verificamos que a empresa autuada é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal como escrituração dos livros fiscais, cujas especificidades se encontram em anexo, quais sejam: Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS. Tendo o contribuinte obtido autorização para impressão de documento fiscal e livros fiscais em 15/8/1997. O que significa que a empresa não tinha autorização para escrituração do Registro de Inventário por meio eletrônico de processamento de dados, logo correto a cobrança do agente do Fisco por solicitar a apresentação do livro fiscal Registro de Inventário";

Grifamos (acima).

Também concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, em tópico conclusivo que grifa o seguinte teor:

"A acusação não se trata de saber se o Fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade



denunciada, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar o inventário, quer seja por meio de arquivos magnéticos ou livros fiscais solicitados para que o Fisco Estadual possa aferir a veracidades das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa".

"A análise desenvolvida pelo agente fiscal através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos arquivos magnéticos é mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe".

"Acrescenta-se que tal exigência advém do inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que diz: Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é cinco anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN".

"De forma que, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante da não apresentação do inventário de 2008. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal".

"Vê-se que é inquestionável a obrigação do contribuinte, usuário de equipamento que utilize arquivos magnéticos, de apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/97".

Logo, também concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, quanto ao segundo aspecto em referência, com esteio na legislação precitada, grafa o seguinte teor:

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:"

(...)

"§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias".



Também assente com o Parecer, concluímos que a atuada não observou a Legislação do ICMS, quando deixou de apresentar, quando solicitado, o Livro Registro de Inventário, para que a Auditoria Fiscal, examinando-o, averiguasse a regularidade das operações praticadas pela atuada.

Desse modo, e conclusivamente, assim reportou-se o Parecer, de nosso acolhimento, ao entender, também, que:

"... o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte usuário de sistema eletrônico, logo deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 285 e seguintes do Dec. nº 24.569/97. Como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96".

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para **reformar a decisão absolutória**, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o Parecer da Consultoria Tributária com a manifestação que o aprovara, o eminente Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do crédito tributário:

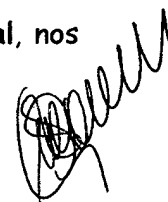
- **Multa: R\$ 401.319,92 (quatrocentos e um mil trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).**

É o voto.

DECISÃO

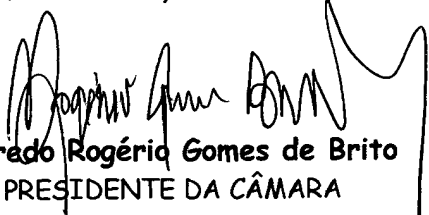
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por voto de desempate da Presidência, **negar-lhe provimento para decidir em reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal**, nos



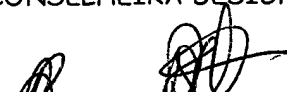
termos do primeiro voto proferido, divergente e vencedor, da Conselheira designada, da manifestação do Procurador do Estado, que ratificou o entendimento contido no Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário. Votaram pela *procedência*, os Conselheiros: Maria Lucineide Serpa Gomes (relatora designada), Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima. Votaram pela *improcedência*, nos termos das razões fundadas no julgamento singular os Conselheiros: Samuel Aragão Silva (relator originário), Aghata Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04... de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

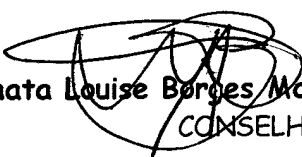

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA DESIGNADA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aghata Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO ORIGINÁRIO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO